

Decisão relativa à identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas e à fixação do valor das contribuições referentes aos CLSU a compensar relativos a 2014 (CLSU aprovados em 2016) e a 2016 (período posterior à designação do PSU por concurso)

Versão pública

Índice

1. Âmbito e enquadramento legal.....	3
1.1. Compensação dos PSU.....	3
1.2. Financiamento do SU	4
2. Procedimento de lançamento das contribuições	11
2.1. Volume de negócios elegível das empresas sujeitas a auditoria.....	14
2.2. Volume de negócios elegível das restantes empresas que enviaram informação e que não foram sujeitas a auditoria	15
2.3. Volume de negócios elegível das empresas que não transmitiram informação para efeitos da Lei do Fundo	20
2.4. Determinação do volume de negócios elegível do sector.....	21
3. Entidades sujeitas à obrigação de contribuir para o fundo de compensação....	22
4. Valor das contribuições	28
4.1. Contribuição referente aos CLSU relativos a 2016 incorridos pelos PSU designados por concurso.....	28
4.2. Contribuição extraordinária relativa a 2016 referente aos CLSU relativos a 2014.....	31
5. Conclusão e Deliberação	34

1. Âmbito e enquadramento legal

1.1. Compensação dos PSU

A Lei das Comunicações Eletrónicas¹ (LCE) estabelece o direito ao ressarcimento pelos custos da prestação do serviço universal (SU). Nos termos do n.º 1 do artigo 97.º é referido que o(s) prestador(es) do serviço universal (PSU) têm direito a receber uma compensação pelos custos incorridos pela prestação do SU caso estejam preenchidos dois requisitos cumulativos: (i) se verifique a existência de custos líquidos do serviço universal (CLSU) e (ii) estes sejam considerados um encargo excessivo pela Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM).

Por sua vez, o artigo 95.º, n.º 1, prevê que, sempre que a ANACOM considere que a prestação do SU pode constituir um encargo excessivo para os respetivos prestadores, deve calcular o custo líquido da obrigação de SU procedendo da seguinte forma: (i) através do cálculo do custo líquido da obrigação de SU, tendo em conta quaisquer vantagens de mercado adicionais de que beneficiem os prestadores, em conformidade com uma metodologia definida pela ANACOM (alínea a)); ou (ii) mediante recurso ao valor indicado pelo PSU num mecanismo de designação previsto na lei (alínea b)).

Quando se verifica a existência de CLSU que sejam considerados excessivos, a LCE dispõe no seu artigo 97.º que o pagamento da compensação devida possa provir, alternativa ou cumulativamente: (i) de fundos públicos (cf. alínea a)) e/ou (ii) da repartição do custo pelas empresas que ofereçam, no território nacional, redes de comunicações públicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, devendo, neste caso, ser instituído um fundo de compensação administrado pela ANACOM ou por outro organismo independente designado pelo Governo (cf. alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do mesmo preceito).

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 95.º da LCE, a ANACOM aprovou em 09.06.2011 a decisão relativa ao conceito de encargo excessivo – definindo as condições em que a prestação do SU seria passível de representar um encargo excessivo – e a decisão relativa à metodologia a aplicar no cálculo dos CLSU², tendo sido estabelecido na decisão relativa ao conceito de encargo excessivo que a metodologia de cálculo dos CLSU aprovada

¹ Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua atual redação.

² Releve-se que subsequentemente a esta decisão foram tomadas outras com impacto na metodologia de apuramento dos CLSU e que se encontram disponíveis no sítio da ANACOM na Internet.

pela ANACOM seria aplicada no período posterior a 01.01.2007 e até que o(s) PSU designado(s) por meio de concurso iniciasse(m) a prestação desse serviço.

Quanto ao(s) PSU(s) designado(s) por meio de concurso importa lembrar que a ANACOM, por decisão de 07.02.2012, estabeleceu que *os valores que resultarem dos concursos 1 (serviço telefónico em local fixo) e 2 (oferta de postos públicos) serão considerados encargo excessivo e como tal objeto de financiamento nos termos e condições fixados nos instrumentos do concurso e nos instrumentos de criação do fundo de compensação*. Nada se referiu quanto a valores de custos líquidos que eventualmente viessem a resultar do concurso relativo ao serviço de listas e informação de listas, atendendo a que, na altura, não se equacionava o financiamento desta prestação do SU, que à data foi entendida como globalmente rentável.

Posteriormente, com a aprovação pela ANACOM, em 30.01.2015, das novas especificações relativas a essa prestação do SU, alterou-se o respetivo paradigma de financiamento, que passou de um sistema de “remuneração” ao Estado para um sistema de “compensação” a pagar ao PSU. Na Portaria n.º 50-A/2015, de 25 de fevereiro, que aprovou o programa do concurso e o caderno de encargos do procedimento de concurso público para a seleção da entidade a designar para a prestação do SU de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas, ficou previsto que os *“os encargos associados a este concurso, correspondentes ao valor do referido financiamento, serão suportados pelo fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas, em conformidade com o disposto na Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto”*.

1.2. Financiamento do SU

A Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, na sua redação atual (doravante Lei do Fundo), concretiza o mecanismo de financiamento previsto no artigo 97.º da LCE ao criar o fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas (FCSU). Nos termos dessa lei foi decidida a repartição dos custos do SU pelas empresas que, no território nacional, oferecem redes de comunicações públicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público e definidos os critérios de repartição dos CLSU pelas referidas empresas.

O FCSU destina-se ao financiamento dos CLSU determinados no âmbito dos concursos de designação de PSU, bem como ao financiamento dos CLSU referidos no capítulo V da

mesma Lei, relativos ao período anterior à designação do PSU por concurso³ (*vide* artigo 6.º da Lei do Fundo).

Nos termos da Lei do Fundo estão obrigadas a contribuir para o FCSU, as empresas que oferecem, no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que, no ano civil a que respeitam os custos líquidos, tenham registado um volume de negócios elegível no sector das comunicações eletrónicas que lhes confira um peso igual ou superior a 1% do volume de negócios elegível global do sector (*vide* artigo 2.º).

Relativamente aos CLSU incorridos no período anterior à designação de PSU por concurso, o artigo 17.º da Lei do Fundo estabelece que o FCSU deve ser acionado para o financiamento dos CLSU incorridos até ao início da prestação do SU pelo prestador ou prestadores que vierem a ser designados por concurso sempre que se verificarem os seguintes requisitos, os quais também já decorrem da LCE (n.º 1 do artigo 97.º):

“a) Se verifique a existência de custos líquidos, na sequência de auditoria, que sejam considerados excessivos pela ANACOM, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 95.º e nos artigos 96.º e 97.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro;

b) O prestador do serviço universal solicite ao Governo a compensação dos custos referidos na alínea anterior”.

Prevê ainda o n.º 4 deste artigo que o PSU deve solicitar ao Governo a compensação dos CLSU que sejam aprovados na sequência de auditoria no prazo máximo de cinco dias úteis após a notificação da decisão final de aprovação do valor dos referidos custos pela ANACOM, determinando o n.º 5 que o cumprimento das obrigações referidas nos números anteriores, nos prazos aí previstos, constitui requisito do financiamento dos CLSU incorridos no período anterior à designação por concurso.

Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 96.º da LCE, que determina que todas as contas e informações pertinentes para o cálculo do CLSU são objeto de auditoria efetuada pela ANACOM ou por outra entidade independente das partes interessadas e

³ Respeita ao que na Lei do Fundo é denominado de contribuição extraordinária para efeitos de financiamento dos CLSU incorridos no período anterior à designação do PSU por concurso e que sejam aprovados pela ANACOM nos anos 2013, 2014, 2015 e 2016 (*vide* artigo 18.º da referida lei).

posteriormente aprovadas por esta Autoridade, a ANACOM submeteu as estimativas de CLSU apresentadas pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO) relativas à prestação do SU no período anterior à designação do PSU por concurso referentes a 2014⁴ a auditoria que foi adjudicada à empresa AXON Partners Group Consulting S.L. Por deliberação de 27.10.2016, a ANACOM, na sequência dos resultados da auditoria e da declaração de conformidade emitida pelos auditores, aprovou os valores finais de CLSU relativos a 2014, abrangendo apenas o período anterior à atual prestação do SU por concurso, no valor global de 7.721.670,71 euros (sete milhões, setecentos e vinte e um mil, seiscentos e setenta euros e setenta e um cêntimos).

A MEO foi notificada da decisão final relativa à aprovação dos CLSU relativos a 2014 em 02.11.2016, tendo esta empresa solicitado ao Governo a respetiva compensação em 07.11.2016 (cuja entrada no Ministério da Economia foi registada a 08.11.2016), dentro do prazo fixado no n.º 4 do artigo 17.º da Lei do Fundo.

O Governo, através de ofício recebido nesta Autoridade a 04.12.2017, informou a ANACOM da concordância do Secretário de Estado das Infraestruturas e do Secretário de Estado do Tesouro com o requerimento apresentados pela MEO para acionamento do FCSU com vista ao ressarcimento dos CLSU relativos a 2014, aprovados pela ANACOM em 2016.

Atento o exposto, conclui-se que estão preenchidos os requisitos definidos no artigo 17.º da Lei do Fundo – (a) existência de CLSU, na sequência de auditoria, os quais tenham sido aprovados e considerados excessivos pela ANACOM e (b) solicitação pela MEO ao Governo da compensação dos CLSU aprovados pelo ANACOM, no prazo máximo de cinco dias úteis após notificação da respetiva decisão final – para que, através do FCSU seja assegurado o financiamento dos CLSU aprovados em 2016 referentes aos CLSU de 2014 (no período anterior à designação do PSU por concurso público).

Quanto ao CLSU incorridos no período posterior à designação do(s) PSU(s) por concurso, a Lei do Fundo estabelece no artigo 6.º que o fundo de compensação se destina ao financiamento dos CLSU determinados no âmbito dos concursos a que se refere o n.º 3 do artigo 99.º da LCE e considerados excessivos pela ANACOM, definindo, nos seus artigos

⁴ De notar que a prestação do SU pela MEO ao abrigo do contrato de concessão decorreu apenas em parte do ano de 2014, tendo-se iniciado ainda em 2014 a prestação do SU pelos operadores designados na sequência dos procedimentos de designação.

10.º e 11.º, respetivamente, o critério de repartição dos custos líquidos e o lançamento das contribuições.

A este respeito, a ANACOM estabeleceu, por decisão de 07.02.2012, conforme referido no ponto acima, que os valores que resultassem dos concursos (que, na altura, apenas abrangiam as prestações relativas à ligação a uma rede de comunicações pública em local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público e à oferta de postos públicos) seriam considerados encargo excessivo. Com a posterior alteração do paradigma associado à disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas, também esta prestação do SU foi considerada passível de constituir um encargo excessivo e, por isso, no âmbito do concurso que levou à respetiva adjudicação, foi prevista a remuneração do PSU a designar para assegurar esta prestação.

Em sequência e em conformidade com o disposto no artigo 97.º, n.º 1 da LCE, os custos líquidos resultantes de todas as prestações do SU foram e são considerados excessivos e, como tal, devem ser objeto de financiamento nos termos e condições fixados nos respetivos instrumentos dos concursos, bem como na lei que procede à criação do FCSU.

Neste contexto, releva-se que dos contratos assinados entre os PSU designados por concurso e o Estado Português, consta o valor dos CLSU a compensar e as regras a aplicar quanto ao financiamento dos custos em causa decorrentes da prestação do SU, *vd.* cláusula 13.ª dos contratos (i) referentes à ligação a uma rede de comunicações pública em local fixo e aos serviços telefónicos acessíveis ao público e à oferta de postos públicos, ambos celebrados em 2014 e (ii) referente à disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas, celebrado em 2015.

Apresentam-se nas tabelas seguintes os valores de compensação dos CLSU incorridos pelos PSU ao abrigo da prestação do SU no âmbito dos referidos contratos assinados com o Estado português.

Tabela n.º 1 – CLSU incorridos pela NOS Comunicações, S.A. em 2016 relativos ao SU de ligação a uma rede de comunicações pública em local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público

	Nº de dias de prestação do serviço em 2016	Nº total de dias do ano 2016	Componente 1 Ligação a uma rede de comunicações pública em local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público		Componente 2 Oferta dirigida aos reformados e pensionistas			Valor de compensação pelos CLSU
	D	M	Valor de financiamento global	valor a financiar = (1/5 valor financiamento global x D/M)	Vu^5	Ms^6	valor a financiar = $Vu \times Ms \times D/M$	
ex-ZON	366	366	2.550.000,01 €	510.000,00 €	1,518000006402 €	0	0,00 €	510.000,00 €
ex-Optimus			7.050.000,01 €	1.410.000,00 €	0,00 €	0	0,00 €	1.410.000,00 €
NOS COMUNICAÇÕES, S.A.								1.920.000,00 €

Fonte: Contratos assinados entre o Estado Português e a ex-ZON e entre o Estado Português e a ex-Optimus e cálculos da ANACOM.

Tabela n.º 2 – CLSU incorridos pela MEO em 2016 relativos à prestação do SU de oferta de postos públicos

	Nº de dias de prestação do serviço em 2016	Nº total de dias do ano 2016	Valor de financiamento global	Valor de compensação pelos CLSU = (1/5 valor financiamento global x D/M)
	D	M		
MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.	366	366	12.333.000,00 €	2.466.600,00 €

Fonte: Contrato assinado entre o Estado Português e a ex-PTC e cálculos da ANACOM.

⁵ “Vu” corresponde ao valor unitário do financiamento por mensalidade indicado no contrato.

⁶ “Ms” corresponde ao número de mensalidade efetivamente objeto de desconto no ano civil a que se reportam os custos a compensar.

Tabela n.º 3 – CLSU incorridos pela MEO em 2016 relativos ao SU de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informação de listas

	Nº de dias de prestação do serviço em 2016	Nº total de dias do ano 2016	Componente 1 Componente variável de financiamento por lista telefónica impressa comprovadamente entregue a utilizadores finais que expressamente a tenham solicitado			Componente 2 Componente fixa de financiamento		Valor de compensação pelos CLSU
			D	M	Vu^7	Ns^8	valor a financiar = $Vu \times Ns \times D/M$	
MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.	366	366	0,451 €	6.210	2.800,71 €	1.900.000,00 €	633.333,33 €	636.134,04€

Fonte: Contrato assinado entre o Estado português e a MEO em 10.07.2015 e cálculos da ANACOM.

De notar que o financiamento dos CLSU incorridos pela MEO referentes ao SU de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informação de listas prevê uma componente variável. O valor de financiamento dessa componente decorre da multiplicação do valor unitário relativo ao financiamento por lista (0,451 euros) pelo número de listas expressamente solicitadas e comprovadamente entregues em 2016.

Em 2016 o número de listas telefónicas impressas entregues foi de 6.210 listas (6.103 entregues nos endereços indicados pelos utilizadores finais e 107 nas lojas da MEO designadas para o efeito), correspondendo a listas solicitadas ainda em 2015.

De acordo com o estabelecido no n.º 4 da cláusula 13.^a do contrato para a prestação desta componente do SU, o contraente público pode, para determinação do financiamento da componente variável, diretamente, ou através da ANACOM, proceder à realização de auditorias para avaliar a exatidão da informação prestada pela MEO.

Atento este enquadramento a ANACOM, por comunicação de 07.07.2016 dirigida ao Chefe de Gabinete de S.E. o Secretário de Estados das Infraestruturas (SEI), solicitou orientação sobre se o Governo pretendia que a ANACOM promovesse a realização de auditoria ao número de listas telefónicas impressas expressamente solicitadas e comprovadamente entregues pela MEO em 2016, apesar de se reconhecer estar-se perante um número

⁷ “Vs” corresponde ao valor unitário relativo ao financiamento por lista.

⁸ “Ns” corresponde ao número de listas expressamente solicitadas e comprovadamente entregues (limite máximo anual de 1.200.000 listas).

reduzido de listas a distribuir e, conseqüentemente, de uma verba muito reduzida a disponibilizar pelo FCSU.

Em 25.07.2016, o Governo comunicou à ANACOM que, face ao valor diminuto do contrato e número de cidadãos abrangidos pela medida, e face aos custos inerentes de uma operação de auditoria a realizar via ANACOM, se dispensava a realização da referida auditoria.

Sem prejuízo, a ANACOM solicitou à MEO informação detalhada quanto às listas solicitadas e entregues, incluindo cópias de comprovativos de entrega, sendo que após a prestação de diversos esclarecimentos e informações adicionais, a ANACOM considera que o valor comunicado pela MEO de 6.210 listas solicitadas e entregues constitui o valor a considerar para efeitos do cálculo do financiamento desta prestação, na parte que respeita à componente variável.

Resulta assim que, relativamente a 2016, o valor global a compensar de CLSU incorridos pelos PSU ao abrigo dos contratos, é de 5.022.734,04 euros (cinco milhões, vinte e dois mil, setecentos e trinta e quatro euros e quatro cêntimos)⁹.

Em 14.12.2017 foi aprovado o sentido provável de decisão (SPD) tendo sido sujeito a audiência prévia das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação, de acordo com o disposto nos artigos 121.º e 122.º do CPA, pelo prazo de dez dias úteis. Foi igualmente sujeita a audiência prévia, pelo mesmo prazo, a fixação ou alteração dos valores relativos ao volume de negócios elegível, na sequência de auditoria ou de verificação efetuada pela ANACOM.

Foram recebidas, dentro do prazo, as pronúncias da Dialoga – Servicios Interactivos, S.A., MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A, Nextweb – Prestação de Serviços na Área da Internet, Lda., NOS Comunicações, S.A, NOS Madeira Comunicações, S.A., NOS Açores Comunicações, S.A. e Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A..

Com o procedimento de audiência prévia dos interessados deu-se, assim, cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 11.º da referida Lei, aplicável diretamente e também por força da remissão prevista no n.º 3 do artigo 19.º da Lei do Fundo, que exige que se submeta a

⁹ Conforme resulta da soma dos valores de compensação dos CLSU referentes à NOS e à MEO.

audiência prévia, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, uma lista contendo as seguintes informações:

- Entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação.
- Volume de negócios elegível (VNE) para cálculo das contribuições devidas ao fundo de compensação.
- Valor das contribuições de cada entidade, acrescido dos juros compensatórios que eventualmente sejam devidos nos termos do n.º 7 do artigo 11.º da citada lei.
- Valor da compensação a pagar ao PSU.
- Retificações e ajustamentos que se justifiquem, designadamente em função dos dados apurados relativamente ao VNE efetivamente realizado, se aplicável.

Esta decisão concretiza o definido na Lei do Fundo, especificamente no que respeita:

- a) À contribuição prevista no artigo 11.º da Lei do Fundo para a compensação dos CLSU determinados no âmbito dos concursos para a designação dos PSU e incorridos por estes PSU em 2016;
- b) À contribuição extraordinária prevista no artigo 18.º referente à compensação dos CLSU relativos ao período anterior à designação do PSU por concurso aprovados pela ANACOM em 2016 e que se reportam aos CLSU de 2014, no período que antecede a designação de PSU por concurso.

2. Procedimento de lançamento das contribuições

O artigo 8.º da Lei do Fundo estabelece que o valor do volume de negócios elegível do sector corresponde ao valor das vendas e serviços prestados em território nacional ao qual se deduzem: (i) as receitas provenientes de atividades não relacionadas com a oferta de redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público; (ii) as receitas de transações entre entidades pertencentes à mesma empresa; e (iii) as vendas de equipamentos terminais.

De acordo com o disposto no artigo 15.º da Lei do Fundo¹⁰ as empresas que oferecem, no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações

¹⁰ Aplicável também para efeitos da contribuição extraordinária, por força da remissão operada pelo artigo 22.º da Lei do Fundo.

eletrónicas acessíveis ao público devem enviar à ANACOM, até 30 de junho de cada ano, declaração relativa ao ano civil anterior, assinada por pessoa com poderes para as vincular, como tal reconhecida na qualidade, com o valor do volume de negócios e demais informação que permita apurar o volume de negócios elegível.

Encontra-se também estabelecido no n.º 4 do referido artigo que em “*caso de cessação de atividade as empresas devem enviar à ANACOM, no prazo de 15 dias úteis, a contar da data de cessação, uma declaração com o valor do volume de negócios e demais informação referida no n.º 1 relativa ao ano civil em curso, bem como, sempre que a cessação ocorra antes de 30 de junho, uma declaração com as mesmas informações relativas ao ano civil anterior*”.

Com vista a assegurar uma mais fácil comunicação da informação relativa ao volume de negócios elegível, a ANACOM em 12.06.2017 transmitiu às empresas que se encontravam em atividade como operadores de redes e ou prestadores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em 2016, um ofício circular com um modelo de declaração a ser preenchido e assinado por pessoa com poderes para as vincular, como tal reconhecida na qualidade. A ANACOM contactou 97 entidades e recebeu 90 respostas.

Em 20.07.2017, a ANACOM aprovou a realização da auditoria a 24 empresas¹¹, ainda que algumas integrem o mesmo grupo económico. A seleção das empresas sujeitas à auditoria teve por base as declarações recebidas. Foram selecionadas as que apresentavam valores anuais de volume de negócios elegíveis mais significativos, as que apresentavam reduções significativas do volume de negócios face ao ano anterior e ainda outras de forma aleatória. O valor de volume de negócios elegível das empresas auditadas representa mais de 99% (considerando os valores de VNE resultantes da auditoria) do valor de VNE do sector, sendo que a auditoria incluiu todas as empresas identificadas como contribuintes, nos termos dos artigos 11.º e 18.º do Lei do Fundo.

¹¹ AR Telecom – Acessos e Redes de Telecomunicações, S.A.; BT Portugal – Telecomunicações Unipessoal, Lda.; COLT – Technology Services, Unipessoal, Lda.; CTT – Correios de Portugal, S.A.; Dstelecom, S.A.; Fibroglobal – Comunicações Eletrónicas, S.A.; IP Telecom – Serviços de Telecomunicações, S.A.; Level 3 Communications Espanã, S.A.; Lycamobile Limited; Lycamobile Portugal, Lda.; MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.; Moneycall – Serviços de Telecomunicações, Lda; Nacacomunik – Serviços de Telecomunicações, Lda; NOS – Comunicações, S.A.; NOS Açores Comunicações, S.A.; NOS Madeira Comunicações, S.A.; NOWO Communications, S.A.; Onitelecom – Infocomunicações, S.A; Orange Business Portugal, S.A.; Rentelecom – Comunicações, Lda; Tata Communications Portugal – Instalação e Manutenção de Redes, Lda; T-Systems ITC Iberia, S.A. (Sociedade Unipessoal) - Sucursal em Portugal; Vodafone Enterprise Spain, S.L. – Sucursal em Portugal; Vodafone Portugal, S.A.

Em cumprimento do que fixa a Lei do Fundo no respetivo artigo 16.º foi efetuada uma auditoria ao volume de negócios elegível declarado pelos operadores de redes e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, que foi adjudicada à empresa Grant Thornton & Associados, SROC, Lda., por decisão da ANACOM de 27.07.2017.

Quanto às restantes empresas que não foram sujeitas a auditoria, a ANACOM procedeu a uma verificação da consistência e correção dos valores reportados nas declarações, nomeadamente, comparando o valor global apresentado com os valores apresentados para as várias rúbricas. Em casos pontuais foram detetadas incorreções, tendo a ANACOM efetuado a sua correção.

Foram também efetuadas insistências junto das entidades que remeteram à ANACOM declarações, a reportar informação sobre o valor do volume de negócios elegível, que não se encontravam assinadas por pessoas com poderes para as vincular e, como tal, reconhecidas nessa qualidade, com vista a suprir essa deficiência.

A ANACOM procedeu ainda à análise das poucas entidades que não enviaram qualquer declaração ou informação para efeitos da Lei do Fundo, procurando obter por outras vias o respetivo valor do VNE para apuramento do valor do VNE do sector, conforme se explicita mais adiante. Em paralelo, também se insistiu com estas entidades, através do envio de novas comunicações, para que remetessem a informação a que estão obrigadas por força da Lei do Fundo.

Sem prejuízo da apreciação das situações de incumprimento da Lei do Fundo em sede contraordenacional, a ANACOM entende que as mesmas não prejudicam o apuramento do valor do VNE, dado que, como adiante melhor se explicitará, estes casos são poucos e com impacto negligenciável e, em alguns casos, foi possível presumir um VNE com recurso a fontes de informação alternativas.

Explicita-se nos capítulos seguintes o valor do VNE das empresas que foram sujeitas ao procedimento de auditoria (2.1) e, no que respeita às restantes empresas, o valor do VNE daquelas que remeteram informação relevante para efeitos da Lei do Fundo (2.2) e o valor de VNE que se considerou no caso das empresas que não remeteram qualquer informação (2.3).

2.1. Volume de negócios elegível das empresas sujeitas a auditoria

Com vista a verificar a conformidade dos valores do VNE transmitidos à ANACOM para efeitos da Lei do Fundo, foram sujeitas a auditoria 24 empresas (operadores de rede e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas). Nesta lista foram igualmente incluídas empresas que não haviam transmitido qualquer informação visando a obtenção do VNE a ser considerado, informação que, em alguns casos, veio a ser recebida já no decurso da auditoria, persistindo, no entanto, uma situação referente à Lycamobile Portugal, Lda., em que não foi possível obter uma declaração. Consequentemente, não foi possível realizar a auditoria ao volume de negócios elegível dessa empresa.

Decorrente da auditoria, foram identificadas situações com impacto no valor de VNE declarado, nomeadamente por terem sido deduzidas receitas que deveriam ter sido consideradas para efeitos de apuramento do VNE, existindo igualmente situações inversas, i.e., deduções não efetuadas na declaração inicialmente remetida pelos operadores, que foram também corrigidas.

Na tabela seguinte apresenta-se a lista das empresas que foram sujeitas a auditoria, os valores de VNE reportados, os ajustamentos efetuados pela auditoria e os valores do VNE corrigidos nessa sequência.

Tabela n.º 4 – VNE declarado pelas empresas e ajustado na sequência de auditoria

Empresas	VNE declarado (1)	VNE final na sequência da auditoria	Ajustamento efetuado pela auditoria
Início de Informação Confidencial [IIC]			
AR Telecom - Acessos e Redes de Telecomunicações, S.A.			
BT Portugal - Telecomunicações Unipessoal, Lda.			
COLT Technology Services, Unipessoal, Lda.			
CTT - Correios de Portugal, S.A.			
Dstelecom, S.A.			
Fibroglobal - Comunicações Electrónicas, S.A.			
IP Telecom - Serviços de Telecomunicações, S.A.			
Level 3 Communications España S.A.			
Lycamobile Limited			
Lycamobile Portugal, Lda.			
MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.			
Moneycall - Serviços de Telecomunicações, Lda.			
NACACOMUNIK - Serviços de Telecomunicações, Lda.			
NOS Açores Comunicações, S.A.			

Empresas	VNE declarado (1)	VNE final na sequência da auditoria	Ajustamento efetuado pela auditoria
NOS Comunicações, S.A.			
NOS Madeira Comunicações, S.A.			
NOWO Communications, S.A.			
ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.			
Orange Business Portugal, S.A.			
Rentelcom - Comunicações, S. A.			
TATA Communications Portugal - Instalação e Manutenção de Redes, Lda.			
T-Systems ITC Iberia, S.A. (Sociedade Unipersonal) - Sucursal em Portugal			
Vodafone Enterprise Spain, S.L. - Sucursal em Portugal			
Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A.			
Fim de Informação Confidencial [FIC]			
Total de VNE	3.968.363.855,49	4.317.639.824,08	349.275.968,59

Fonte: Relatórios de auditoria da Grant Thornton.

Valores expressos em euros.

(1) Alguns valores declarados (sujeitos a auditoria) diferem em alguns cêntimos dos valores que foram remetidos à ANACOM, devido à existência de arredondamentos. Para efeitos do apuramento do VNE do sector são considerados os valores sem arredondamentos.

Nas condições descritas, o valor do VNE a considerar para o conjunto das 23 empresas sujeitas a procedimento de auditoria é de 4.317.639.824,08 euros. De notar, conforme mencionado acima, que não foi possível realizar a auditoria a uma das empresas, tendo sido apurado o respetivo VNE conforme se explicita mais adiante no capítulo 2.3.

2.2. Volume de negócios elegível das restantes empresas que enviaram informação e que não foram sujeitas a auditoria

Para além das 23 declarações recebidas relativas às empresas que foram objeto de auditoria, a ANACOM recebeu informação de mais 68 empresas. Globalmente, o VNE destas 68 empresas representa aproximadamente 0,60% do VNE do sector. De notar que no âmbito do procedimento de audiência prévia foi recebida informação por parte da Dialoga – Servicios Interactivos, S.A., informação essa que é ora contemplada neste ponto.

Da análise à informação transmitida por essas empresas, e sem prejuízo de em alguns casos as declarações terem sido remetidas fora do prazo definido na Lei do Fundo e de algumas dessas declarações não estarem assinadas por pessoas com poder para as vincular, como tal reconhecidas na qualidade, não se identificaram, na generalidade das declarações, questões que pusessem em causa a utilização dos valores de VNE reportados.

Nas situações em que, à partida, existirá uma irregularidade formal pela ausência do reconhecimento na qualidade das assinaturas constantes nas declarações, atendendo-se ao princípio da boa-fé e da colaboração entre os contribuintes e a administração (artigo 59.º da Lei Geral Tributária), considera-se que a referida irregularidade não prejudica a utilização da informação remetida por essas empresas, para efeitos de apuramento do VNE do sector.

Para além das situações acima descritas, um número muito reduzido de empresas (sete) apresentou algumas incorreções no preenchimento da declaração, que se entendeu ser passível de correção. Adicionalmente identificaram-se duas empresas que declararam não ter atividade/não se encontrar abrangida pela obrigação estabelecida na Lei do Fundo, embora no âmbito do lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE tenham transmitido um valor de VNE diferente de zero.

A tabela seguinte lista as empresas que remeteram informação para efeitos da Lei do Fundo, bem como os respetivos VNE que correspondem aos valores declarados, exceto no que respeita às situações acima mencionadas e que foram corrigidas.

Tabela n.º 5 – Volume de negócios elegível declarado pelas empresas não sujeitas a auditoria

Empresa	Valores	Observações
3GNTW - Tecnologias de Informação, Lda.		
AFR-IX Telecom, S.L.		
ANA - Aeroportos de Portugal, S.A.		
Associação de Moradores do Litoral de Almancil		
Associação Porto Digital		
AT&T - Serviços de Telecomunicações, Sociedade Unipessoal, Lda.		
Atena T, S.A.		
Belgacom International Carrier Services (Portugal), S.A.		[IIC]
		[FIC]
Bloomberg, L.P.		[IIC]

Empresa	Valores	Observações
G9Telecom, S.A.		
Go4mobility - Tecnologia e Serviços para a Mobilidade, Lda.		
Gotelecom, Lda.		
Greenmill, Lda.		
HEARTPHONE - Comércio de Telecomunicações, Lda.		
Hoist Group Portugal, S.A.		
INDRA - Sistemas Portugal, S.A.		
Inmarsat Global Limited		
IPTV TELECOM - Telecomunicações, S.A.		[IIC] [FIC]
Iridium Itália, S.R.L.		
Itconic Portugal, S.A.		
Lazer Telecomunicações, S.A.		
Let's Call - Comunicações, Lda.		
LIVIN - Consultoria e Serviços, Lda.		
Minhocom, Gestão de Infraestruturas de Telecomunicações, EIM		
Mog Technologies, S.A.		
Narrownet, S.A.		
Nextweb - Prestação de Serviços na Área da Internet, Lda.		[IIC] [FIC]
Nomosphere, Societé par actions simplifiée		[IIC] [FIC]
OnAir, N.V.		
Otnetvtel - Unipessoal, Lda.		

2.3. Volume de negócios elegível das empresas que não transmitiram informação para efeitos da Lei do Fundo

Das 97 empresas para as quais a ANACOM enviou comunicação a recordar a obrigação de envio de declaração, 6 empresas não enviaram qualquer informação para efeitos da Lei do Fundo. Nestas está incluída uma empresa sujeita a auditoria.

A ANACOM procurou obter o valor do VNE das empresas que não remeteram informação, através de fontes alternativas, recorrendo a informações prestadas pelas próprias em anteriores procedimentos de lançamento das contribuições do FCSU (relativos aos VNE de 2015) ou ao declarado para efeitos do lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE.

De facto, a ANACOM entende que os rendimentos relevantes declarados para efeitos do lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE constituem uma boa aproximação do valor do VNE para efeitos da Lei do Fundo, atenta a similitude dos valores em causa, que em relação a muitas empresas são exatamente iguais, pelo que considera adequado a utilização desses valores para o apuramento do valor do VNE do sector.

Deste modo, em relação a uma empresa foi considerado que o valor do VNE corresponde ao valor reportado relativamente ao exercício de 2016 para efeitos do procedimento de lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE, o qual foi sujeito a auditoria. Em relação a uma outra empresa e verificando-se que para efeitos do procedimento de lançamento e liquidação da taxa anual acima referida a mesma também não transmitiu informação, a ANACOM considerou que o valor de VNE corresponde ao valor reportado no anterior procedimento do FCSU (que incidiu sobre o VNE de 2015). Relativamente a quatro empresas não existe informação disponível.

Na tabela seguinte apresenta-se informação detalhada sobre cada uma das empresas que não remeteu informação relativa ao VNE, bem como sobre o valor de VNE considerado para cada uma delas e ainda informação, quando aplicável, sobre a sua atividade (em 2016), obtendo-se um total de VNE para essas empresas de 3.144.777,99 euros.

Tabela n.º 6 – Volume de negócios elegível das empresas que não transmitiram informação para efeitos da Lei do Fundo

Empresa	Valores	Observações
IPS - International Prepay Solution AG	[IIC]	A empresa terá estado em atividade em 2016. [IIC] [FIC]
IV Response Limited		A empresa terá estado em atividade em 2016. [IIC] [FIC]
Lycamobile Portugal, Lda.		A empresa terá estado em atividade em 2016. A ANACOM incluiu esta empresa no grupo das empresas a auditar, não tendo sido possível a realização dessa auditoria. [IIC] [FIC]
OVHHOSTING - Sistemas Informáticos, Unipessoal, Lda.		A empresa terá estado em atividade em 2016. [IIC] [FIC]
SIPTELNET - Soluções Digitais, Unipessoal, Lda.		A empresa terá estado em atividade em 2016. [IIC] [FIC]
Uros S.A.R.L.	[FIC]	A empresa terá estado em atividade em 2016. [IIC] [FIC]
Total	3.144.777,99	

Valores expressos em euros.

Para além das empresas acima identificadas, existem duas empresas (a CGPT, Lda. e a Banda Larga Rural Unipessoal, Lda.) que cessaram a sua atividade durante o ano de 2016 e que ao abrigo do n.º 4 do artigo 15.º da Lei do Fundo tinham igualmente a obrigação de enviar uma declaração relativa ao VNE de 2016.

As referidas empresas não remeteram a informação em causa, tendo-se presumido que o VNE de cada uma delas corresponde a zero dada a ausência de informação sobre a sua atividade de oferta de redes ou de prestação de serviços de comunicações eletrónicas.

2.4. Determinação do volume de negócios elegível do sector

Tendo presente o referido nos pontos anteriores, designadamente que o valor do VNE das empresas que foram submetidas a um processo de auditoria é de 4.317.639.824,08 euros, que o valor do volume de negócios elegível das empresas que remeteram informação a esse respeito, mas que não foram submetidas a qualquer auditoria, é de 26.250.978,55 euros e que se considera que o valor do VNE das empresas que não remeteram informação a esse respeito, é de 3.144.777,99 euros, a ANACOM conclui que o valor do VNE do sector em 2016, apurado nos termos do artigo 8.º da Lei do Fundo, é de 4.347.035.580,62 euros.

Relativamente à utilização de informação proveniente de fontes alternativas em detrimento da utilização exclusiva da informação transmitida para efeitos da Lei do Fundo, releva-se que o objetivo do recurso àquela informação é o de permitir chegar a um valor total de VNE do sector que seja o mais rigoroso possível e, como tal, que abranja a totalidade das

empresas que ofereceram em 2016, no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

A utilização em exclusivo dos dados transmitidos para efeitos da Lei do Fundo ou em alternativa a utilização dessa informação complementada com a utilização de dados remetidos pelas empresas para efeitos do lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE, nos casos em que não está disponível informação para efeitos da Lei do Fundo, não tem qualquer impacto na determinação das empresas que irão contribuir para o fundo de compensação, nem no valor dessa contribuição. Tal decorre de a diferença entre os dois valores ser completamente negligenciável, já que o valor do VNE das empresas que remeteram informação para efeitos da Lei do Fundo representa mais de 99% do total do valor do VNE apurado para o sector e atrás referido.

Atento o exposto, no apuramento do valor de VNE do sector, a ANACOM utilizou os dados transmitidos para efeitos da Lei do Fundo (tendo sido auditadas empresas cujos VNE representam mais de 99% do VNE do sector) complementados, nos casos em que não foi transmitida essa informação, pelos dados remetidos pelas empresas no anterior procedimento de ressarcimento dos CLSU e nos dados remetidos para efeitos do lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE.

Nestas condições, o valor de VNE do sector em 2016 é de 4.347.035.580,62 euros.

3. Entidades sujeitas à obrigação de contribuir para o fundo de compensação

A Lei do Fundo dispõe no n.º 1 do artigo 7.º que “[e]stão obrigadas a contribuir para o fundo de compensação as empresas que oferecem, no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que, no ano civil a que respeitam os custos líquidos, tenham registado um volume de negócios elegível no setor das comunicações eletrónicas que lhes confira um peso igual ou superior a 1% do volume de negócios elegível global do setor.”. Nos termos do n.º 2 desse artigo são englobadas nesse grupo de empresas a empresa, ou as empresas, responsáveis pela prestação do serviço universal.

Note-se ainda que o n.º 3 do artigo 7.º da Lei do Fundo esclarece que se considera uma única empresa o conjunto de empresas que, embora juridicamente distintas, constituem, à data de 31 de dezembro do ano civil a que respeitam os custos líquidos, uma unidade

económica ou que mantêm entre si laços de interdependência, decorrentes, nomeadamente, (i) de uma participação maioritária no capital social; (ii) da detenção de mais de metade dos votos atribuídos pela detenção de participações sociais; (iii) da possibilidade de designar mais de metade dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização; (iv) do poder de gerir os respetivos negócios.

No tocante à contribuição extraordinária, o artigo 18.º da Lei do Fundo dispõe que “[a]s empresas que oferecem, no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público estão obrigadas a efetuar uma contribuição extraordinária para o fundo de compensação, relativa a cada um dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, exclusivamente destinada ao financiamento dos custos líquidos referidos no artigo anterior que vierem a ser aprovados pela ANACOM em tais anos.”.

Dispõe também o n.º 2 deste mesmo artigo que “[e]xcluem-se do disposto no número anterior as empresas que, em cada um dos anos aí referidos, registem um volume de negócios elegível no setor das comunicações eletrónicas inferior a 1 % do volume de negócios elegível global do setor”.

Nos termos do n.º 3 do artigo 18.º da Lei do Fundo, para efeitos da contribuição extraordinária, considera-se como uma única empresa o conjunto de empresas que, embora juridicamente distintas, constituem, à data de 31 de dezembro de 2013, 2014, 2015 e 2016, uma unidade económica ou que mantêm entre si laços de interdependência decorrentes das relações já acima referidas, previstas no n.º 3 do artigo 7.º da Lei do Fundo.

Decorre do exposto que o universo das entidades sujeitas à obrigação de contribuir para o fundo de compensação, quer para efeitos do financiamento dos CLSU de 2016 determinados no âmbito dos concursos para PSU, quer para efeitos do financiamento dos CLSU aprovados em 2016 pela ANACOM e que se reportam ao período de 2014 anterior à designação de PSU por concurso, é o mesmo.

No artigo 9.º¹² da Lei do Fundo encontra-se especificado o cálculo que deve ser feito para apuramento do peso das empresas no sector das comunicações eletrónicas tendo em vista a identificação das empresas obrigadas a efetuar contribuição para o FCSU¹³.

¹² Note-se que para efeitos da contribuição extraordinária este artigo é aplicável por força do n.º 4 do artigo 18.º.

¹³ De acordo com o disposto nesse artigo o cálculo do peso das empresas no sector das comunicações eletrónicas é realizado de acordo com a seguinte fórmula: $P_i = \frac{v_i}{\sum v_i}$, em que P_i representa o peso da empresa no

Salienta-se também que o n.º 2 do artigo 9.º¹⁴ da mesma Lei estipula que, no caso de empresas constituídas por mais de uma entidade, considera-se para apuramento do respetivo peso do VNE do sector, a soma do VNE de cada uma das entidades que as integram. Nessa conformidade, a ANACOM averiguou a estrutura acionista de diversas entidades, com vista a determinar as que constituem uma única empresa ao abrigo da Lei do Fundo.

Neste quadro, atento o conceito de empresa constante da Lei do Fundo, concluiu-se que apresentam um VNE igual ou superior a 1% do VNE global do sector as seguintes empresas, que incluem oito entidades cuja estrutura acionista (de 1.º e 2.º nível) se explicita de seguida.

- **Grupo APAX**

NOWO Communications, S.A.

Tabela n.º 7 – Composição do Capital Social da Nowo a 31.12.2016

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
Cabonitel, S.A.	100%	[IIC]	[FIC]

Fonte: Relatório e Contas 2016 da NOWO Communications, S.A.; Questionário Anual de Comunicações Eletrónicas – 2017.

ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.

Tabela n.º 8 – Composição do Capital Social da ONITELECOM a 31.12.2016

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
Oni, SGPS S.A.	100%	Winreason S.A. (*)	100%

Fonte: Relatório e Contas 2016 da ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.

(*) A 31.12.2016 a Winreason S.A., que detém 100% do Capital da Oni SGPS, S.A. era totalmente detida pela NOWO Communications, S.A. É ainda de salientar que os atuais acionistas (Apax) adquiriram, em 20 de janeiro de 2016, a totalidade do capital da Winreason S.A. (empresa mãe do grupo Oni), através da empresa NOWO Communications, S.A.

sector das comunicações eletrónicas; V_i o volume de negócios elegível no sector das comunicações eletrónicas em território nacional da empresa i no ano civil em causa; e $\sum V_i$ o volume de negócios elegível do sector das comunicações eletrónicas em território nacional de todas as empresas que oferecem redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público no ano civil em causa.

¹⁴ Artigo que também é aplicável para efeitos da contribuição extraordinária, por força do n.º 4 do artigo 18.º.

- **Grupo NOS**

NOS Comunicações, S.A.

Tabela n.º 9 – Composição do Capital Social da NOS Comunicações a 31.12.2016

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
NOS, SGPS, S.A.	100%	ZOPT, SGPS, S.A. Banco BPI, S.A. Norges Bank Blackrock Inc.	52,15% 2,77% 2,11% 2,01%

Fonte: Relatório e Contas 2016 da NOS Comunicações, S.A.; Relatório e Contas 2016 da NOS SGPS, S.A.

NOS Açores Comunicações, S.A.

Tabela n.º 10 – Composição do Capital Social da NOS Açores Comunicações a 31.12.2016

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
NOS Comunicações S.A.	83,82%	NOS, SGPS, S.A.	100%
EDA – Eletricidade dos Açores, S.A.	6,18%	Região Autónoma dos Açores [IIC]	50,1% [FIC]
Açoreana Seguros, S.A.	2,11%	Soil SGPS Oitante, S.A.	52,3% 47,7%
Banco Comercial Português, S.A. (Millennium BCP)	7,89%	[IIC]	[FIC]

Fonte: Relatório e Contas 2016 da NOS Açores Comunicações, S.A.; Relatório e Contas 2016 da NOS Comunicações S.A.; Relatório e Contas 2016 da EDA – Eletricidade dos Açores, S.A.; Relatório e Contas 2016 da Açoreana Seguros, S.A.; Questionário Anual de Comunicações Eletrónicas – 2017.

NOS Madeira Comunicações, S.A.

Tabela n.º 11 – Composição do Capital Social da NOS Madeira Comunicações a 31.12.2016

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
NOS Comunicações S.A.	77,95%	NOS, SGPS, S.A.	100%
Banif Capital Sociedade Capital de Risco, S.A.	2,52%	n.d.	n.d.
E-Tempus SGPS, S.A.	5,86%	[IIC]	
Banco Comercial Português, S.A. (Millennium BCP)	10,78%		[FIC]
Açoreana Seguros, S.A.	2,89%	Soil SGPS Oitante S.A.	52,3% 47,7%

Fonte: Relatório e Contas 2016 da NOS Madeira Comunicações, S.A.; Relatório e Contas 2016 da NOS SGPS, S.A.; Relatório e Contas 2016 da Açoreana Seguros, S.A.; Questionário Anual de Comunicações Eletrónicas – 2017.

- **Grupo VODAFONE**

Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A.

Tabela n.º 12 – Composição do Capital Social da Vodafone Portugal a 31.12.2016

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
Vodafone Holdings Europe B.V.	61,37%	[IIC]	[FIC]
Vodafone Group Plc (*)	38,63%		

Fonte: Relatório e Contas 2016 da Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A.; Questionário Anual de Comunicações Eletrónicas – 2017.

(*) A Vodafone Group Plc detém direta ou indiretamente 100% do Capital Social da Vodafone Portugal.

Vodafone Enterprise Spain, S.L. - Sucursal em Portugal

Tabela n.º 13 – Composição do Capital Social da Vodafone Enterprise Spain a 31.12.2016

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
Vodafone Enterprise Spain, S.L. (+)	100%	Cable & Wireless Europe Holdings Limited (+)	100%

Fonte: Relatório e Contas 2016 da Vodafone Enterprise Spain, S.L. (Sucursal em Portugal)

(+) De acordo com o R&C (período de 01.04.2016 a 31.03.2017) da Vodafone Group Plc, a Vodafone Enterprise Spain, S.L. e a Cable & Wireless Europe Holdings Limited são totalmente detidas por empresas do Grupo Vodafone.

- **MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.**

Tabela n.º 14 – Composição do Capital Social da MEO a 31.12.2016

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
PT Portugal SGPS, S.A.	100%	Altice Portugal, S.A.	100%

Fonte: Relatório e Contas 2016 da MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.; Relatório e Contas 2016 da PT Portugal SGPS, S.A.

Tendo em conta as estruturas acionistas existentes à data de 31.12.2006, conclui-se que são 4 as empresas que se encontram obrigadas a efetuar contribuições para o FCSU, as quais integravam nessa data oito entidades, conforme o conceito de empresa constante da Lei do Fundo.

A tabela seguinte enumera essas empresas e entidades com obrigações de efetuar contribuições para o FCSU, quer a contribuição para efeitos do financiamento dos CLSU relativos a 2016 incorridos pelos PSU designados por concurso, quer a contribuição extraordinária relativa ao ano de 2016 para efeitos do financiamento dos CLSU aprovados nesse ano pela ANACOM e que se reportam ao período de 2014, bem como o peso do VNE de cada uma no VNE global do sector.

Tabela n.º 15 – Empresas obrigadas a contribuir para o fundo de compensação e respetivo peso no sector das comunicações eletrónicas

Empresas	Peso no sector
Grupo APAX (NOWO/Onitecom)	[IIC]
NOWO – Communications, S.A.	
ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.	
Grupo NOS	
NOS Comunicações, S.A.	
NOS AÇORES COMUNICAÇÕES, S.A.	
NOS MADEIRA COMUNICAÇÕES, S.A.	
Grupo VODAFONE	
VODAFONE PORTUGAL - Comunicações Pessoais, S.A.	
VODAFONE Entreprise Spain , SL - Sucursal em Portugal	
MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.	[FIC]
Total	97,69%

Fonte: Cálculos da ANACOM com base no VNE das empresas e do sector.

Nota: As diferenças no somatório resultam de arredondamentos.

As empresas com obrigações de contribuição para o FCSU abrangem assim cerca de 97,69% do total do VNE do sector.

4. Valor das contribuições

4.1. Contribuição referente aos CLSU relativos a 2016 incorridos pelos PSU designados por concurso

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 10.º da Lei do Fundo ao montante dos CLSU a repartir devem ser deduzidos:

- a) O valor da remuneração anual paga ao Estado como contrapartida da prestação do serviço universal ou de qualquer uma das suas componentes, nos termos do respetivo contrato, se e quando aplicável;
- b) O produto da aplicação de multas ou sanções contratuais ao prestador ou prestadores do serviço universal, ao abrigo dos contratos para a prestação do serviço

universal, que esteja disponível no fundo de compensação à data de início do procedimento de lançamento das contribuições;

- c) Os rendimentos provenientes da administração do fundo de compensação, nomeadamente os rendimentos da conta bancária onde se mantêm as disponibilidades do fundo de compensação, que estejam disponíveis no fundo à data de início do procedimento de lançamento das contribuições;
- d) Os juros a que se referem o n.º 7 do artigo 11.º e o n.º 1 do artigo 13.º que estejam disponíveis no fundo de compensação à data de início do procedimento de lançamento das contribuições;
- e) Outras receitas que nos termos da lei sejam afetadas ao fundo de compensação e que estejam disponíveis no mesmo à data de início do procedimento de lançamento das contribuições.

Nas condições descritas e conforme o referido na alínea d) *supra*, ao valor dos CLSU incorridos em 2016, devidos aos PSU designados ao abrigo dos contratos, importa deduzir o valor de 435,01 euros, recebido pelo FCSU em 2017 na sequência da liquidação de juros de mora apurados nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da Lei do Fundo.

Quanto ao referido nas restantes alíneas *supra*, importa referir que não existe qualquer valor a considerar à data de início do procedimento de lançamento das contribuições.

Deste modo, importar deduzir o valor de 435,01 euros ao valor dos CLSU, devendo essa dedução ser repartida pelos CLSU das diferentes componentes do SU, o que se efetuou em função da proporção do valor de CLSU de cada componente do SU no total dos CLSU. Assim, ao valor de CLSU incorridos pela MEO na oferta de postos públicos deduz-se 213,63 euros, ao valor de CLSU incorridos pela MEO na oferta de lista e serviços informativos deduz-se 55,09 euros e ao valor de CLSU incorridos pela NOS para prestação do STF deduz-se 166,29 euros.

Nas condições descritas e conforme ilustrado na tabela abaixo resulta que o valor final a considerar para efeitos da fixação do valor das contribuições corresponde ao valor global de CLSU incorridos pelos PSU(s) em 2016 ao abrigo dos contratos deduzido dos juros de mora liquidados nos termos do artigo 13.º da Lei do Fundo.

Tabela n.º 16 – Valor final da contribuição a ser financiado pelas empresas e entidades obrigadas a contribuir para o FCSU relativamente aos CLSU 2016 incorridos pelos PSU(s) designados por concurso

	NOS (Prestação do STF)	MEO (Prestação de oferta PP)	MEO (Prestação de listas e 118)
Valor dos CLSU incorridos pelos PSU designados por concurso em 2016	€ 1.920.000,00	€ 2.466.600,00	€ 636.134,04
Valores a serem deduzidos aos CLSU	€ 166,29	€ 213,63	€ 55,09
Juros de mora nos termos do art.º 13 da Lei n.º 35/2012	€ 166,29	€ 213,63	€ 55,09
Valor global a considerar para efeitos da fixação dos valores das contribuições	€ 1.919.833,71	€ 2.466.386,37	€ 636.078,95

Fonte: ANACOM.

Nas condições descritas, e dando cumprimento ao disposto no artigo 11.º da Lei do Fundo, apresenta-se na tabela seguinte o valor das contribuições de cada empresa/entidade (identificadas nos termos do artigo 7.º) apuradas na proporção do respetivo VNE realizado em 2016.

Tabela n.º 17 – Valor das contribuições das empresas e entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação relativamente aos CLSU 2016 incorridos pelos PSU ao abrigo dos contratos

Empresas	NOS (Prestação do STF)	MEO (Prestação de oferta PP)	MEO (Prestação de listas e 118)
Grupo APAX (NOWO/ONI)	48.926,61	62.855,40	16.210,36
NOWO Communications, S.A.	31.904,30	40.987,05	10.570,53
ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.	17.022,31	21.868,35	5.639,83
Grupo NOS	585.552,33	752.251,76	194.005,09
NOS Comunicações, S.A.	567.605,95 ⁽¹⁾	729.196,28	188.059,10
NOS AÇORES COMUNICAÇÕES, S.A.	6.289,82	8.080,45	2.083,94
NOS MADEIRA COMUNICAÇÕES, S.A.	11.656,56	14.975,03	3.862,05
Grupo VODAFONE	412.988,89	530.561,66	136.831,40
VODAFONE PORTUGAL - Comunicações Pessoais, S.A.	412.988,89	530.561,66	136.831,40
VODAFONE Enterprise Spain , SL - Sucursal em Portugal	0,00	0,00	0,00
MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.	872.365,88	1.120.717,55	289.032,10
Total	1.919.833,71	2.466.386,37	636.078,95

Valores expressos em euros. Fonte: Informações das empresas, relatórios de auditoria e cálculos da ANACOM.

Nota: Os valores foram apurados em conformidade com o estabelecido na Lei do Fundo, e aproximados ao cêntimo. Os contributos agregados de cada um dos grupos são apurados em resultado da soma dos contributos individuais de cada uma das entidades, devendo estes últimos ser considerados para efeitos de pagamento ao FCSU.

⁽¹⁾ A soma dos valores dos contributos individuais de cada uma das entidades resulta num valor final inferior em 1 cêntimo ao valor da contribuição identificado na linha "total". De forma a fazer coincidir ambos os valores retirou-se um cêntimo à contribuição da NOS Comunicações, S.A. que apresenta o menor valor na terceira casa decimal, que em vez de €567.605,96 contribui com €567.605,95.

4.2. Contribuição extraordinária relativa a 2016 referente aos CLSU relativos a 2014

Decorre do n.º 7 do artigo 18.º da Lei do Fundo que ao montante dos CLSU a considerar para efeitos da fixação do valor das contribuições deve ser deduzido o seguinte:

- a) Juros compensatórios, nos termos previstos na lei geral tributária, sobre o valor da contribuição que vier a ser apurada quando, por facto imputável às empresas obrigadas a contribuir, forem retardados ou incorretamente realizados o lançamento e a liquidação da contribuição extraordinária.
- b) Outras receitas que nos termos da lei sejam afetadas ao financiamento dos custos líquidos a compensar no período anterior à designação por concurso e que estejam disponíveis no fundo de compensação à data de início do procedimento de lançamento das contribuições.

Na data de início do procedimento de lançamento das contribuições estão disponíveis no FCSU o valor de 4.104,58 euros, recebido pelo FCSU em 2017 na sequência da liquidação de juros de mora apurados nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da Lei do Fundo.

Nesta conformidade, ao valor dos CLSU incorridos em 2014, devidos à MEO no âmbito da contribuição extraordinária, importa deduzir o valor de 4.104,58 euros, pelo que o montante final a considerar para efeitos da fixação do valor das contribuições corresponde ao valor global dos CLSU de 2014 aprovados pela ANACOM, na sua deliberação de 27.10.2016, ou seja, 7.721.670,71 euros deduzidos do valor de 4.104,58 euros respeitante a juros de mora recebidos.

Nas condições descritas, e conforme ilustrado na tabela abaixo, resulta que o valor final a considerar para efeitos da fixação do valor das contribuições corresponde ao valor global de 7.717.566,13 euros.

Tabela n.º 18 – Valor final da contribuição a ser financiado pelas empresas e entidades obrigadas a contribuir para o FCSU relativamente aos CLSU 2014 aprovado em 2016

	MEO
Valor dos CLSU incorridos pela MEO em 2014 aprovados em 2016	€ 7.721.670,71
Valores a serem deduzidos aos CLSU	€ 4.104,58
Juros de mora nos termos do art.º 15 da Lei n.º 35/2012	€ 4.104,58
Valor global a considerar para efeitos da fixação dos valores das contribuições	€ 7.717.566,13

Fonte: ANACOM.

O montante da contribuição extraordinária (período anterior à designação por concurso), referente ao período de 2012 e 2013 (CLSU aprovados em 2015) pago ao FCSU pelas empresas contribuintes (decorrente dos contributos efetuados pelas empresas que não impugnaram a liquidação) foi transferido para a MEO no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Fundo, sem prejuízo dos atrasos que existiram no depósito das referidas contribuições na conta do FCSU.

Não tendo o PSU deixado de receber a parte da compensação que lhe era devida no prazo estabelecido, nem tendo sido afetado pelos atrasos nos pagamentos da contribuição extraordinária ao FCSU, facto que foi gerador da aplicação de juros de mora, e constituindo os juros de mora receita do fundo de compensação (nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Fundo), entende-se que as importâncias a estes respeitantes, que estão disponíveis à data de início do procedimento de lançamento das contribuições, devem ser deduzidas ao valor dos CLSU relativos a 2014 (CLSU aprovados em 2016) a repartir pelas entidades contribuintes, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 10.º. Note-se que, a Lei do Fundo inclui no n.º 3 do artigo 21.º um condicionamento à entrega dos juros referidos no n.º 1 do artigo 13.º, que apenas ocorrerá “*se aplicável*”, tratando-se de solução idêntica à consagrada no n.º 5 do artigo 14.º (relativamente às contribuições ordinárias), em que os juros apenas devem ser transferidos para o PSU nos casos em que o atraso no pagamento das contribuições tiver determinado que as mesmas não possam ser pagas atempadamente ao PSU.

Nas condições descritas apresenta-se na tabela seguinte o valor das contribuições de cada empresa/entidade apuradas na proporção do respetivo VNE realizado em 2016, em conformidade com o disposto nos artigos 18.º e 19.º da Lei do Fundo.

Tabela n.º 19 – Valor das contribuições das empresas e entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação relativamente aos CLSU 2014 aprovados em 2016

Empresas	Contribuição extraordinária
Grupo APAX (NOWO/Onitecom)	196.680,73
NOWO Communications, S.A.	128.252,52
ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.	68.428,21
Grupo NOS	2.353.869,94
NOS Comunicações, S.A. ⁽¹⁾	2.281.727,05
NOS AÇORES COMUNICAÇÕES, S.A.	25.284,53
NOS MADEIRA COMUNICAÇÕES, S.A.	46.858,36
Grupo VODAFONE	1.660.179,75
VODAFONE PORTUGAL - Comunicações Pessoais, S.A.	1.660.179,75
VODAFONE Entreprise Spain , SL - Sucursal em Portugal	0,00
MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.	3.506.835,71
Total	7.717.566,13

Valores expressos em euros.

Nota: Os valores foram apurados em conformidade com o estabelecido na Lei do Fundo, e aproximados ao cêntimo. Os contributos agregados de cada um dos grupos são apurados em resultado da soma dos contributos individuais de cada uma das entidades, devendo estes últimos ser considerados para efeitos de pagamento ao FCSU.

⁽¹⁾ A soma dos valores dos contributos individuais de cada uma das entidades resulta num valor final superior em 1 cêntimo ao valor da contribuição identificado na linha "total". De forma a fazer coincidir ambos os valores acrescentou-se um cêntimo à contribuição da NOS Comunicações, S.A. que apresenta o maior valor na terceira casa decimal, que em vez de €2.281.727,04 contribui com €2.281.727,05.

Fonte: Informações das empresas, relatórios de auditoria e cálculos ANACOM.

Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 18.º da Lei do Fundo verifica-se que os valores da contribuição extraordinária expressos na tabela acima não ultrapassam o limite de 3% do volume de negócios elegível anual de cada entidade e respeitam ainda o disposto no n.º 6 desse mesmo artigo¹⁵.

¹⁵ Refere o n.º 6 do artigo 18.º da Lei do Fundo que: "O montante da contribuição extraordinária a cobrar a cada entidade nunca pode exceder o valor que lhe caberia em resultado da repartição dos custos líquidos a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º pelas entidades obrigadas a contribuir, na proporção do respetivo volume de negócios elegível."

5. Conclusão e Deliberação

Considerando que:

- a) A Lei do Fundo procede à criação do fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas previsto na LCE, destinado ao financiamento dos CLSU.
- b) Se encontra previsto na referida Lei, na sua redação atual, que as empresas que oferecem, no território nacional redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público estão obrigadas a efetuar i) contribuições para o FCSU determinados no âmbito dos concursos para a designação de PSU, bem como ii) uma contribuição extraordinária para o FCSU, relativa a cada um dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, exclusivamente destinada ao financiamento dos CLSU que vierem a ser aprovados pela ANACOM em tais anos.
- c) No que respeita às contribuições para o FCSU determinados no âmbito dos concursos para a designação de PSU, a ANACOM estabeleceu que os valores que resultassem dos concursos referentes ao STF e à oferta de postos públicos seriam considerados encargo excessivo, entendendo-se, pelos fundamentos expostos na presente deliberação, que a disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas foram também considerados passíveis de constituir um encargo excessivo.
- d) Ficou estabelecido nos respetivos contratos assinados em 2014 e em 2015 entre os PSU e o Estado português que o valor constante das propostas adjudicadas constitui os CLSU a compensar, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 95.º da LCE.
- e) Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 97.º da LCE, a ANACOM considerou e considera excessivos, e como tal objeto de financiamento nos termos e condições fixados nos instrumentos dos concursos e nos instrumentos de criação do FCSU, os custos líquidos resultantes de todos os concursos.
- f) Os PSU designados por concurso para a prestação do SU de STF e de postos públicos iniciaram a prestação do SU ao abrigo dos respetivos contratos em 2014 e o PSU designado para a prestação do SU de listas e serviços de informações de

listas iniciou a prestação do serviço em 2015. Atendendo ao definido na Lei do Fundo devem ser compensados pelos custos incorridos em 2016 até final de março de 2018.

- g) Em 2016, o valor global de CLSU incorridos pelos PSU ao abrigo dos contratos foi de 5.022.734,04 euros (cinco milhões, vinte e dois mil, setecentos e trinta e quatro euros e quatro cêntimos), respetivamente 1.920.000,00 euros relativos ao SU de “STF” prestado pela NOS Comunicações, S.A., 2.466.600,00 euros relativos ao SU de “oferta de postos públicos” prestado pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. e 636.134,04 euros relativos ao SU de “listas e serviço de informações de listas” prestado pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A..
- h) O valor global final a considerar para efeitos da fixação do valor das contribuições é de 5.022.299,03 (cinco milhões, vinte e dois mil, duzentos e noventa e nove euros e três cêntimos), correspondente ao valor global de CLSU incorridos pelos PSU em 2016, ao abrigo dos contratos, deduzido dos valores liquidados ao fundo, na sequência do lançamento de juros de mora apurados nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da Lei do Fundo. Para efeitos dessa dedução, o referido valor, no montante de 435,01 (quatrocentos e trinta e cinco euros e um cêntimo), foi repartido tendo em conta a proporção dos CLSU incorridos por cada um dos operadores referidos no total de CLSU incorridos ao abrigo dos respetivos contratos, ou seja 166,29 euros, 213,63 euros e 55,09 euros respetivamente para o STF, oferta de postos públicos e listas e serviço de informações de listas. Assim, os valores a considerar para a fixação do valor das contribuições são de 1.919.833,71 euros (um milhão, novecentos e dezanove mil, oitocentos e trinta e três euros e setenta e um cêntimos), 2.466.836,37 euros (dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e seis euros e trinta e sete cêntimos) e 636.078,95 euros (seiscentos e trinta e seis mil, setenta e oito euros e noventa e cinco cêntimos), correspondentes respetivamente, à prestação do SU relativa ao STF (assegurada pela NOS Comunicações, S.A.), às prestações do SU de oferta de postos públicos e de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas (asseguradas pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.).
- i) No que respeita à contribuição extraordinária a efetuar para o fundo de compensação, a ANACOM aprovou em 2016 os CLSU referentes a 2014 no período

anterior à designação dos PSU por concurso, no valor global de 7.721.670,71 euros (sete milhões, setecentos e vinte e um mil, seiscentos e setenta euros e setenta e um cêntimo).

- j) Os requisitos exigidos no artigo 17.º da Lei do Fundo, para acionar a compensação dos CLSU incorridos pela MEO com a prestação do SU em 2014, antes da designação dos PSU por concurso, através do Fundo de Compensação, de harmonia com o previsto na LCE (n.º 1 do artigo 97.º), encontram-se preenchidos: (i) a verificação da existência de CLSU, na sequência de auditoria, aprovados pela ANACOM e considerados excessivos pelo Regulador; e (ii) a solicitação pela MEO ao Governo da compensação dos CLSU aprovados pela ANACOM dentro do prazo legalmente previsto.
- k) O valor global final a considerar para efeitos da fixação do valor da contribuição extraordinária é de 7.717.566,13 (sete milhões, setecentos e dezassete mil, quinhentos e sessenta e seis euros e treze cêntimos) correspondente ao valor dos CLSU de 2014 aprovados em 2016 deduzido dos valores liquidados ao fundo, na sequência do lançamento de juros de mora no valor de 4.104,58 euros, apurados nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da Lei do Fundo.
- l) A ANACOM é a entidade a quem compete, de acordo com a Lei do Fundo, a prática de todos os atos necessários à boa administração do fundo de compensação, competindo-lhe ainda, de acordo com o disposto nos artigos 11.º e 19.º da referida Lei, proceder à identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação, para financiamento dos custos líquidos a compensar aos PSU designados por concurso e para financiamento dos custos líquidos relativos ao período anterior à designação por concurso, e fixar o valor exato das respetivas contribuições.
- m) Em 2016 estiveram em atividade 97 empresas registadas como operadores de redes e/ou prestadores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, tendo sido remetida à ANACOM informação sobre o VNE de 91 empresas.
- n) Das 6 empresas que não remeteram qualquer informação:
 - a. em relação a 2 presumiu-se um valor de VNE correspondente ao valor transmitido para o exercício de 2016 para efeitos do lançamento e liquidação

da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE, quando existente, ou na sua ausência, o valor declarado para efeitos da Lei do Fundo no anterior procedimento, não sendo o valor em causa suscetível de lhes conferir expressão para que possam ser contribuintes do Fundo ou para ter impacto ao nível da identificação das empresas obrigadas a contribuir para o fundo de compensação;

- b. em relação às restantes 4 não existe informação disponível.
- o) Foi promovido procedimento de auditoria ao valor do VNE reportado por 24 empresas prestadoras de redes e/ou serviços de comunicações eletrónicas no âmbito da Lei do Fundo, incluindo, nomeadamente, as empresas que apresentaram os valores mais elevados de volume de negócios elegível, as que apresentaram as reduções mais elevadas no VNE face ao ano anterior e ainda algumas empresas selecionadas aleatoriamente. Foram, igualmente, incluídas três empresas que inicialmente não tinham remetido informação. No final do processo de auditoria não foi possível obter informação relativa a uma empresa. Essa empresa foi considerada na alínea acima, tendo-se presumido o seu VNE com base no valor declarado para efeitos do lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE.
- p) Em resultado da auditoria e da análise efetuada pela ANACOM aos restantes operadores de rede e/ou prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, em conformidade com o explicitado no capítulo 2, se apurou um valor de 4.347.035.580,62 euros para o VNE do sector em 2016.
- q) Com base no VNE apurado e atento o conceito de empresa constante da Lei do Fundo, determinaram-se as 4 empresas (que englobam 8 entidades) que estão obrigadas a efetuar: (i) contribuições para o financiamento dos CLSU de 2016 incorridos pelos PSU ao abrigo dos contratos; e (ii) uma contribuição extraordinária para o fundo de compensação relativa a 2014, tendo ficado excluídas todas as que no ano em causa registaram um VNE do sector das comunicações eletrónicas inferior a 1% do VNE global do sector.
- r) De acordo com os artigos 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo, foi realizada audiência prévia das entidades interessadas, as quais foram notificadas para, em 10 dias úteis se pronunciarem, querendo, sobre o projeto de decisão final.

Os contributos recebidos foram objeto de análise nos termos constantes do relatório de audiência prévia, que fundamenta e faz parte integrante da presente decisão;

- s) Os argumentos expostos por alguns dos interessados, conforme fundamentado no relatório da audiência prévia, não determinaram a alteração do valor do volume de negócios elegível dessas entidades face ao valor considerado no âmbito do SPD, excetuando o caso da Dialoga que remeteu informação relativa ao VNE do exercício de 2016, o que justifica a ligeira alteração do valor do VNE global do sector. Esta ligeira alteração do VNE global do sector não altera as entidades apuradas como contribuintes do FCSU, nem as respetivas contribuições;
- t) No âmbito das pronúncias recebidas a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. solicitou, ao abrigo do disposto no artigo 12.º, n.º 2 da Lei n.º 35/2012, a dispensa de entrega da sua contribuição em virtude de ter direito a uma compensação de valor superior àquela contribuição.

O Conselho de Administração da ANACOM, atento o disposto nos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 6 do artigo 97.º da LCE e ao abrigo dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 11.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 19.º, ambos da Lei do Fundo, e no exercício das competências previstas na alínea q) do n.º 1 do artigo 26.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, delibera:

- 1. Determinar, para efeitos do apuramento do VNE global do sector de comunicações eletrónicas relativo a 2016:
 - a. A revisão/fixação do valor de VNE das seguintes empresas: **[IIC]**

[FIC], na sequência das auditorias efetuadas, conforme decorre do explicitado no capítulo 2.1;
 - b. A revisão do valor de VNE das seguintes empresas: **[IIC]**

[FIC], em resultado de correções/alterações efetuadas, conforme decorre do explicitado no capítulo 2.2;

c. A consideração do valor de VNE reportado pela Dialoga – Servicios Interactivos, S.A. no âmbito do procedimento de audiência prévia e a consideração da informação remetida no âmbito do mesmo procedimento pela Nextweb Prestação de Serviços na Área da Internet, Lda;

d. A fixação do valor de VNE das empresas seguintes: [IIC]

[FIC], de acordo com o explicitado no capítulo 2.3, por as mesmas não terem prestado informação para efeitos da Lei do Fundo.

2. Determinar, com base nas informações prestadas pelos operadores de rede e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, e atento o referido no ponto 1, que o valor do VNE global do sector relativo a 2016 é de 4.347.035.580,62 euros.
3. Aprovar a lista das entidades que, em função do VNE apurado e em cumprimento do disposto no artigo 11.º e seguintes da Lei do Fundo, devem efetuar o pagamento de uma contribuição para o fundo de compensação para financiamento dos CLSU incorridos pela NOS Comunicações, S.A., em 2016, ao abrigo dos contratos celebrados com o Estado Português para a prestação do SU de ligação a uma rede de comunicações pública em local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público e o valor da contribuição de cada entidade, conforme tabela seguinte. O valor total das contribuições, corresponde ao valor da compensação a pagar à NOS Comunicações, S.A., ao qual foi deduzido o valor de 166,29 euros que corresponde à respetiva proporção dos juros de mora liquidados ao fundo decorrentes do não pagamento das contribuições no prazo devido (valor que será pago em conjunto com o valor das contribuições de forma a perfazer a totalidade da compensação a que a NOS Comunicações, S.A. tem direito).

Tabela n.º 20 – Valor das contribuições das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação relativamente aos CLSU incorridos pela NOS Comunicações, S.A em 2016 ao abrigo dos contratos de prestação dos SU de ligação a uma rede de comunicações pública em local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público

Empresas	Volume de negócios elegível	% de contribuição	NOS (Prestação do STF)
Grupo APAX (NOWO/ONI)	[IIC]	[IIC]	48.926,61
NOWO Communications, S.A.			31.904,30
ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.			17.022,31
Grupo NOS			585.552,33
NOS Comunicações, S.A. ⁽¹⁾			567.605,95
NOS AÇORES COMUNICAÇÕES, S.A.			6.289,82
NOS MADEIRA COMUNICAÇÕES, S.A.			11.656,56
Grupo VODAFONE			412.988,89
VODAFONE PORTUGAL - Comunicações Pessoais, S.A.			412.988,89
VODAFONE Entreprise Spain , SL - Sucursal em Portugal			0,00
MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.	[FIC]	[FIC]	872.365,88
Total	4.246.577.899,19	100%	1.919.833,71

Nota: Valores expressos em euros.

Os valores foram apurados em conformidade com o estabelecido na Lei do Fundo, e aproximados ao cêntimo. Os contributos agregados de cada um dos grupos são apurados em resultado da soma dos contributos individuais de cada uma das entidades, devendo estes últimos ser considerados para efeitos de pagamento ao FCSU.

⁽¹⁾ A soma dos valores dos contributos individuais de cada uma das entidades resulta num valor final inferior em 1 cêntimo ao valor da contribuição identificado na linha "total". De forma a fazer coincidir ambos os valores retirou-se um cêntimo à contribuição da NOS Comunicações, S.A. que apresenta o menor valor na terceira casa decimal, que em vez de €567.605,96 contribui com €567.605,95.

Fonte: Informações das empresas, relatórios de auditoria e cálculos da ANACOM.

4. Aprovar a lista das entidades que, em função do VNE apurado e em cumprimento do disposto no artigo 11.º e seguintes da Lei do Fundo, devem efetuar o pagamento de uma contribuição para o fundo de compensação para financiamento dos CLSU incorridos pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., em 2016, ao abrigo do contrato celebrado com o Estado Português para a prestação do SU de oferta de postos públicos e o valor da contribuição de cada entidade, conforme tabela seguinte. O valor total das contribuições corresponde ao valor da compensação a pagar à MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., ao qual foi deduzido o valor de 213,63 euros que corresponde à respetiva proporção dos juros de mora liquidados ao fundo decorrentes do não pagamento das contribuições no prazo devido (valor que será pago em conjunto com o valor das contribuições de forma a

perfezer a totalidade da compensação a que a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. tem direito).

Tabela n.º 21 – Valor das contribuições das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação relativamente aos CLSU incorridos pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A em 2016 ao abrigo do contrato de prestação dos SU de oferta de postos públicos

Empresas	Volume de negócios elegível	% de contribuição	MEO (Prestação de oferta PP)
Grupo APAX (NOWO/ONI)	[IIC]	[IIC]	62.855,40
NOWO Communications, S.A.			40.987,05
ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.			21.868,35
Grupo NOS			752.251,76
NOS Comunicações, S.A.			729.196,28
NOS AÇORES COMUNICAÇÕES, S.A.			8.080,45
NOS MADEIRA COMUNICAÇÕES, S.A.			14.975,03
Grupo VODAFONE			530.561,66
VODAFONE PORTUGAL - Comunicações Pessoais, S.A.			530.561,66
VODAFONE Entreprise Spain , SL - Sucursal em Portugal			0,00
MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.	[FIC]	[FIC]	1.120.717,55
Total	4.246.577.899,19	100%	2.466.386,37

Nota: Valores expressos em euros.

Os valores foram apurados em conformidade com o estabelecido na Lei do Fundo, e aproximados ao cêntimo. Os contributos agregados de cada um dos grupos são apurados em resultado da soma dos contributos individuais de cada uma das entidades, devendo estes últimos ser considerados para efeitos de pagamento ao FCSU.

Fonte: Informações das empresas, relatórios de auditoria e cálculos da ANACOM.

5. Aprovar a lista das entidades que, em função do VNE apurado e em cumprimento do disposto no artigo 11.º e seguintes da Lei do Fundo, devem efetuar o pagamento de uma contribuição para o fundo de compensação para financiamento dos CLSU incorridos pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., em 2016, ao abrigo do contrato celebrado com o Estado Português em julho de 2015 para a prestação do SU de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas e o valor da contribuição de cada entidade, conforme tabela seguinte. O valor total das contribuições corresponde ao valor da compensação a pagar à MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., ao qual foi deduzido o valor de 55,09 euros que corresponde à respetiva proporção dos juros de mora liquidados ao fundo decorrentes do não pagamento das contribuições

no prazo devido (valor que será pago em conjunto com o valor das contribuições de forma a perfazer a totalidade da compensação a que a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. tem direito).

Tabela n.º 22 – Valor das contribuições das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação relativamente aos CLSU incorridos pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A em 2016 ao abrigo do contrato de prestação dos SU de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas

Empresas	Volume de negócios elegível	% de contribuição	MEO (Prestação de listas e 118)
Grupo APAX (NOWO/ONI)	[IIC]	[IIC]	16.210,36
NOWO Communications, S.A.			10.570,53
ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.			5.639,83
Grupo NOS			194.005,09
NOS Comunicações, S.A.			188.059,10
NOS AÇORES COMUNICAÇÕES, S.A.			2.083,94
NOS MADEIRA COMUNICAÇÕES, S.A.			3.862,05
Grupo VODAFONE			136.831,40
VODAFONE PORTUGAL - Comunicações Pessoais, S.A.			136.831,40
VODAFONE Entreprise Spain , SL - Sucursal em Portugal			0,00
MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.	[FIC]	[FIC]	289.032,10
Total	4.246.577.899,19	100%	636.078,95

Nota: Valores expressos em euros.

Os valores foram apurados em conformidade com o estabelecido na Lei do Fundo, e aproximados ao cêntimo. Os contributos agregados de cada um dos grupos são apurados em resultado da soma dos contributos individuais de cada uma das entidades, devendo estes últimos ser considerados para efeitos de pagamento ao FCSU.

Fonte: Informações das empresas, relatórios de auditoria e cálculos da ANACOM.

6. Determinar a emissão das respetivas Faturas/Notas de Liquidação das contribuições identificadas nos pontos 3, 4 e 5, remetendo para a presente decisão e respetiva fundamentação, indicando o FCSU como sujeito ativo e respetivo NIF, bem como os meios de defesa e as formas de pagamento, devendo aquelas contribuições ser pagas no prazo de 20 dias úteis, em cumprimento do fixado no n.º 1 do artigo 12.º da Lei do Fundo.
7. Autorizar, na sequência do solicitado e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º da Lei do Fundo, que a MEO – Comunicações e Multimédia, S.A. não proceda à transferência do valor da contribuição referente aos CLSU relativos a 2016 (período

posterior à designação do PSU por concurso) a cujo pagamento está obrigada, dado que o valor da compensação a que tem direito enquanto PSU da oferta de postos públicos e de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas é superior ao valor da contribuição a cujo pagamento está obrigada. Assim, ao montante da compensação a que a empresa tem direito pela prestação do SU de oferta de postos públicos e de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas é deduzido o valor da sua contribuição global relativa ao período posterior à designação do PSU por concurso.

8. Aprovar a lista das entidades que, em função do VNE apurado e em cumprimento do disposto no artigo 18.º e seguintes da Lei do Fundo, devem efetuar o pagamento de uma contribuição extraordinária para o fundo de compensação para financiamento dos CLSU incorridos pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., em 2014, enquanto PSU, no período que antecede a designação de PSU por concurso público, aprovados pela ANACOM em 2016, e o valor da contribuição de cada entidade, conforme tabela seguinte. O valor total das contribuições corresponde ao valor da compensação a pagar à MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., ao qual foi deduzido o valor de 4.104,58 euros que corresponde aos juros de mora liquidados ao fundo decorrentes do não pagamento das contribuições no prazo devido (valor que será pago em conjunto com o valor das contribuições de forma a perfazer a totalidade da compensação a que a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. tem direito).

Tabela n.º 23 – Valor das contribuições das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação relativamente aos CLSU 2014 apurados em 2016 (contribuição extraordinária)

Empresas	Volume de negócios elegível	% de contribuição	Contribuição extraordinária
Grupo APAX (NOWO/ONI)	[IIC]	[IIC]	196.680,73
NOWO Communications, S.A.			128.252,52
ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.			68.428,21
Grupo NOS			2.353.869,94
NOS Comunicações, S.A. ⁽¹⁾			2.281.727,05
NOS AÇORES COMUNICAÇÕES, S.A.			25.284,53
NOS MADEIRA COMUNICAÇÕES, S.A.			46.858,36
Grupo VODAFONE			1.660.179,75
VODAFONE PORTUGAL - Comunicações Pessoais, S.A.			1.660.179,75
VODAFONE Entreprise Spain , SL - Sucursal em Portugal			0,00
MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.	[FIC]	[FIC]	3.506.835,71
Total	4.246.577.899,19	100%	7.717.566,13

Nota: Valores expressos em euros.

Os valores foram apurados em conformidade com o estabelecido na Lei do Fundo, e aproximados ao cêntimo. Os contributos agregados de cada um dos grupos são apurados em resultado da soma dos contributos individuais de cada uma das entidades, devendo estes últimos ser considerados para efeitos de pagamento ao FCSU.

⁽¹⁾ A soma dos valores dos contributos individuais de cada uma das entidades resulta num valor final superior em 1 cêntimo ao valor da contribuição identificado na linha "total". De forma a fazer coincidir ambos os valores acrescentou-se um cêntimo à contribuição da NOS Comunicações, S.A. que apresenta o maior valor na terceira casa decimal, que em vez de €2.281.727,04 contribui com €2.281.727,05.

Fonte: Informações das empresas, relatórios de auditoria e cálculos da ANACOM.

9. Determinar a emissão de Fatura/Nota de Liquidação das contribuições identificadas no ponto 8, remetendo para a presente decisão e respetiva fundamentação, indicando o Fundo de Compensação como sujeito ativo e respetivo NIF, os meios de defesa e as formas de pagamento, devendo ser pagas no prazo de 20 dias úteis, em cumprimento do fixado no n.º 1 do artigo 12.º, aplicável por força da remissão determinada pelo artigo 20.º da Lei do Fundo.
10. Autorizar, na sequência do solicitado e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º, aplicável nos termos do artigo 20.º da Lei do Fundo, que a MEO – Comunicações e Multimédia, S.A. não proceda à transferência do valor da contribuição referente aos CLSU relativos a 2014 aprovados em 2016 a cujo pagamento está obrigada dado que o valor da compensação a que tem direito é superior. Assim, ao montante da compensação a que a empresa tem direito é deduzido o valor da sua contribuição.

11. Notificar as entidades abrangidas pelo referido no ponto 1 da aprovação desta decisão na parte que especificamente lhes diz respeito..
12. Notificar as entidades abrangidas pelo referido nos pontos 3, 4, 5 e 8, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 11.º da Lei do Fundo, da aprovação desta decisão.
13. Publicitar a aprovação da presente decisão no sítio da ANACOM na Internet, em conformidade com o determinado no n.º 6 do artigo 11.º da Lei do Fundo.